

Estado do Ceará Conselho estadual de educação CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Danilo Sá Benevides Magalhães

EMENTA: Credencia a Escola Danilo Sá Benevides Magalhães, de Caucaia, autoriza o funcionamento como instituição de educação especial, para atuar de forma complementar e suplementar à educação regular, oferecendo o atendimento educacional especializado, até 31.12.2010.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

SPU Nº 09340152-3

PARECER Nº 0519/2010 | APROVADO EM: 08.11.2010

I – RELATÓRIO

Maria Zenóbia Rodrigues Braga, mediante o processo nº 09340152-3, solicita desse Conselho o credenciamento da Escola Danilo Sá Benevides Magalhães, de Caucaia, como instituição de educação especial.

Referida instituição tem sede na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, 285, Centro, CEP: 61.600-000, Caucaia, e é uma instituição privada filantrópica mantida pela Fundação Perpétua Magalhães, tendo como objetivo a prestação de serviços na área da educação especial e reabilitação de alunos com os mais diversos tipos de deficiência.

Segundo dados preenchidos no formulário do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos-SISP, o corpo técnico administrativo é composto pela diretora Maria Itamar do Nascimento, licenciada em Pedagogia.

O corpo docente é constituído de treze professoras, sendo oito licenciadas em Pedagogia, uma em Ciências da Natureza, uma em Letras, uma em História e Geografia, uma em Ciências Humanas e uma com ensino médio modalidade Normal. A maioria delas possui especialização em Educação Especial.

De acordo ainda com os dados do SISP, a escola conta com 179 alunos, sendo 94 matriculados pela manhã e 85 no turno da tarde, todos em classes especiais.

A Instituição apresentou o seu Regimento Escolar, documento que traz as diretrizes e organização da escola.

Embora organizada como escola de Educação Especial, a Instituição solicitou no presente processo credenciamento e autorização para o funcionamento do curso de ensino fundamental (1º ao 5º ano), o que de acordo com a nova legislação educacional não é mais possível, como fundamentamos a seguir.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa

Digitalizado com CamScanner



ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0519/2010

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A partir da nova definição legal para a organização da educação especial, é importante que façamos uma contextualização sobre o papel das instituições especiais no atendimento às pessoas com deficiência.

O maior desafio do sistema escolar em todo o mundo é o da inclusão educacional. O conceito de educação inclusiva pressupõe eliminar a exclusão social e educacional a partir da crença de que educação é um direito básico e fundamental de todas as pessoas independentemente de suas condições sociais e/ou individuais. Esse princípio aponta para a construção de sociedades mais justas e equânimes. Nesse desafio, inclui-se a educação para as pessoas com deficiência.

No Brasil, diversas leis federais, estaduais e municipais foram feitas para defender o direito dessas pessoas. É uma legislação inspirada na Constituição Federal e em Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração de Salamanca, (1994), Convenção de Guatemala, (2001), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e mais recentemente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência -ONU, em 2007, já ratificada pelo Brasil, com estatura de norma constitucional. Tal Convenção, em seu Artigo 24, proclama o reconhecimento do "direito das pessoas com deficiência à educação" e que "para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis".

Dentro de todo esse contexto legal favorável, em 2007, o Ministério da Educação constituiu um grupo de especialistas e pesquisadores da área da Educação Especial, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Educação Especial - SEESP, para a elaboração de um documento norteador de políticas públicas, intitulado Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Esta peça configura-se como ação política, cultural, social e pedagógica em defesa do direito de todos a uma educação de qualidade e da organização de um sistema educacional inclusivo. Reflete os marcos legais, os diversos fóruns educacionais, as conquistas e os movimentos organizados sobre inclusão no País. Esse documento, publicado em março de 2008, se constitui atualmente como um instrumento de referência para a organização dos sistemas de ensino na perspectiva da educação inclusiva.

> Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: iaa



Estado do Ceará CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0519/2010

Em complemento ao documento, foi sancionado em setembro de 2008, o Decreto nº 6571, que regulamenta a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. No Artigo 3º do referido Decreto, o governo assume o compromisso de prestar apoio técnico e financeiro às ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado.

O documento considera esse atendimento como conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. O atendimento deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. O documento destaca ainda como objetivos do atendimento educacional especializado:

- I prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos;
- II garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III- fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.
- O Decreto indica que o atendimento educacional especializado deverá ser feito preferencialmente no espaço da escola regular com salas de recursos multifuncionais que são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento.

O Decreto estabelece, ainda, que:

"Art. 9-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matriculas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular."

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa



ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0519/2010

Para a regulamentação do Decreto, foram homologados pelo CNE, o Parecer nº 13/2008 e a Resolução nº 4/2009 que instituíram as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Referido Parecer menciona que, a partir de 2010, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados em classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado.

O mesmo Parecer explica que isto ocorre tendo em vista que o atendimento educacional especializado não deve ser entendido como substitutivo à escolarização realizada em classe comum, mas sim como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional apoiando o acesso ao ensino comum. Nessa linha, o Artigo 1º da Resolução nº 4/2009 determina que todos os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado devem estar matriculados também em classes e escolas comuns. Ou seja, não é o fim do ensino especial, é apenas mais um sinal de que ele deve se reestruturar para que, definitivamente, deixe de ser substitutivo do acesso ao ensino comum para ser um apoiador desse acesso. Consideramos importante destacar, na integra, o teor do artigo 8º da referida Resolução:

Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto Nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.

Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:

- a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;
- b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;
- c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;
- d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias. confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0519/2010

Esse Artigo fundamenta e explicita a necessidade de as escolas e os centros especiais buscarem uma nova estruturação, de forma a garantir o seu funcionamento e contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no nosso país.

Essas regulamentações propostas pelo CNE, na verdade, apenas, implementam o que está assentado na legislação brasileira e nos tratados internacionais (Constituição, leis e decretos, convenções, etc) e agora, com muito maior ênfase, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Podemos afirmar com segurança que, para que o sistema seja de fato inclusivo, é preciso que os alunos com deficiência tenham acesso aos ambientes comuns. Além disso, acreditamos que quanto mais a escola se prepara e se organiza para os desafios da inclusão, mais ela se qualifica para melhor atender a todos que dela precisem.

Dentro desse processo, não podemos deixar de reconhecer o importante papel histórico das instituições e escolas especiais já que assumiram um papel preponderante no atendimento ao deficiente, sendo, ainda hoje, responsáveis por parcela significativa de assistência a essa clientela. No entanto, essas instituições foram sempre identificadas como entidades de ações de caridade pública, de caráter assistencialista, o que, de certa forma, dificultou a luta do deficiente por igualdade de condições, bem como por seus direitos como cidadão. Assim, entendemos ser urgente que esses espaços assumam o papel de somar parcerias no processo de inclusão desses indivíduos no sistema regular de ensino. Consideramos que esses espaços proporcionam às crianças um ambiente demasiado restritivo, pouco favoráveis à produção de conflitos cognitivos e contraproducente do ponto de vista educativo, sendo ainda de altos custos em função da sua eficácia e ideologicamente inadequado por favorecer a segregação e a discriminação.

Outra característica das escolas especiais é a ênfase no enfoque clínico que se sobrepõe ao pedagógico. Os profissionais destas escolas estão apegados à condição orgânica como definidora de limitações e dificuldades dos alunos. Estes alunos costumam submeter-se a um ritual de exames e intervenções terapêuticas que, se não os retira da sala de aula, contribui para restringir as atividades pedagógicas. Nem sempre se verifica o intercâmbio produtivo entre profissionais da saúde e da educação e ainda menos a interação com os sistemas de ensino. Essas escolas são, às vezes, espaços isolados com pouca autonomia e poder de articulação. Esta situação forja um modelo assistencialista cujos efeitos são significativos na vida de seus alunos.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

F

5/7

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa

smll



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0519/2010

Nesse sentido, as escolas especiais têm um papel urgente a cumprir, tanto pedagogicamente como constitucionalmente, pois, diante do exposto, fica claro que elas existem para oferecer atendimento educacional especializado, e não educação especial, pois o atendimento educacional especializado tem por objetivo garantir aos alunos com deficiências a possibilidade de aprenderem o que é diferente do ensino comum e aquelas habilidades de que eles necessitam para poderem ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

Acreditamos que o acesso à educação regular pelo aluno com deficiência é de responsabilidade intransferível da escola comum, com o apoio especializado necessário. Nesse sentido, caberá às próprias escolas e às instituições especiais desenvolverem ações de parcerias para assegurar a esse aluno o atendimento que lhe for imprescindível, como forma de garantir qualidade para o seu sucesso e permanência na escola.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pelo deferimento do pedido de credenciamento da Escola Danilo Sá Benevides Magalhães, de Caucaia, e pela autorização para o funcionamento como instituição de educação especial, para atuar de forma complementar e suplementar à educação regular, oferecendo o atendimento educacional especializado, até 31.12.2010, com base na Constituição Federal de 1988, na Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, na Lei nº 9.394/1996; no Decreto nº 3.956/2001; no Decreto nº 6.571/2008; e no Decreto Legislativo nº 186/2008 e no Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e na Resolução nº 4/2009.

Recomendamos que:

- essa instituição proceda ao encaminhamento dos alunos com deficiência em idade escolar para matrícula na escola mais próxima de sua residência;
- adote os procedimentos para a implementação do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações contidas no Documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva, caso ainda não o faça;
- desenvolva com as escolas regulares parcerias para o acompanhamento dos alunos;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Til.

6/7

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa

Smil



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0519/2010

- 4. invista na formação dos professores do atendimento educacional especializado;
- encaminhe os alunos adultos e fora de faixa etária à educação de jovens e adultos, quando necessário;
- sejam criadas oficinas profissionalizantes ou se firmem parcerias com instituições de formação profissional para preparação dos adultos com deficiência para a inserção no mercado de trabalho;
- formalize, junto a este Conselho de Educação e a Secretária de Educação, caso tenha convênio, o pedido de autorização para funcionamento como Centro de Atendimento Educacional Especializado, conforme indicação do Artigo 11 da Resolução nº 4/2009;
- proceda às orientações contidas na Nota Técnica SEESP/GAB/ nº 9/2010, que contém as orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Por ocasião do pedido de recredenciamento, o novo processo deverá comprovar o cumprimento das determinações feitas pela relatora e constantes no corpo desse Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 08 de novembro de 2010.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

) LLAS WWW. II BUNGO: . SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da OÆB

EDGAR LINHARES LINA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272. 65 0 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa 717



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Cicera Maria da Conceição Lima e outros

EMENTA: Autoriza Cicera Maria da Conceição Lima e outros a exercerem, temporariamente, as funções diretivas, no Município de Juazeiro do Norte, até 31.12.2011.

RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro

SPU N° 10488131-3 10488133-0 10488137-2 10488139-9 10488144-5 10488135-6	PARECER Nº 0520/2010	APROVADO EM: 18.11.2010

I - RELATÓRIO

Os professores abaixo declinados solicitam, mediante requerimentos dirigidos a este Conselho Estadual de Educação, autorização temporária para o exercício de função diretiva em escolas municipais de educação infantil e fundamental, sediadas no município de Juazeiro do Norte.

Nome	Nº Processo	Escola	Cursos	Pós-Graduação
Cícera Maria da Conceição Lima	10488131-3	EMEI Padre Francisco Jacinto de Barros	Formação de Professo- res-URCA	Cursando
Cícero Henrique Pereira de Brito	10488133-0	EEF Maria Pedrina	Matemática- UEVA	Concluído
Damião Luiz dos Santos	10488137-2	EEF Maria do Socorro Cardoso	Ensino Reli- gioso-INTA	Concluído
Geralda Pinheiro Barbosa	10488139-9	EMEI Maria do Socorro Cruz	Ensino Reli- gioso-INTA	Concluído

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth Revisor: JAA 1

9



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0520/2010

Gladys Glória Pinheiro Oliveira	10488144-5	EEF Antonio Bezerra Monteiro	Letras- URCA	Concluído
Cídia Luciano Callou	10488135-6	Fundação Educacional Rotary	Pedagogia- URCA	Concluído
Maria do Socor ro Silva Gonçalves	10488162-3	EEF José Marrocos	Licenciado Pleno- PEFP-UECE	Cursando
Marlene Edite Silva Tavares	10488145-3	EMEI Pro- fessora Nair Silva	Geografia- URCA	Cursando

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As postulações atendem ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III - VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que se acolha às pretensões de Cícera Maria da Conceição Lima, Cícero Henrique Pereira de Brito, Damião Luiz dos Santos, Geralda Pinheiro Barbosa, Gladys Glória Pinheiro de Oliveira, Cídia Luciano Callou, Maria do Socorro Silva Gonçalves e Marlene Edite Silva Tavares para que exerçam funções diretivas nas unidades escolares acima mencionadas, sediadas no município de Juazeiro do Norte, até 31.12.2011.

Faz-se mister reconhecer que todos os pretendentes apresentaram, além dos cursos de pós-graduação, atestado de carência de profissional habilitado, emitido pela 19ª CREDE, assim como comprovante de exercício de magistério por mais de dois anos.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum do Plenário", nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth Revisor: JAA 7. 05



Estado do Ceará Conselho estadual de educação CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0520/2010

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2010.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

ALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth Revisor: JAA